RECURSO ESPECIAL Nº 2258861 - SP(2026/0049798-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	VANESSA CRISTINA SIQUEIRA DE FARIA
ADVOGADA	:	PATRÍCIA LOMBARDI - SP152145
RECORRIDO	:	FRONTALI GLASS TEMPERADOS E LAMINADOS E DECORACAO LTDA
ADVOGADO	:	JEFERSON PEREZ MARTINEZ GENÉSIO - SP419555

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ATENDIDOS. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de circunstâncias peculiares que comprovem a efetiva lesão a direitos da personalidade.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a falha do serviço, embora tenha impedido a reunião familiar para as festas de fim de ano, configurou mero inadimplemento contratual e dissabor cotidiano, sem gravidade suficiente para caracterizar abalo moral. Incidência da Súmula 83/STJ , visto que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a necessidade de comprovação de dano extrapatrimonial relevante em casos de inadimplemento.

3. Quanto à distribuição do ônus de sucumbência, orienta-se o STJ no sentido de que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar, como critério norteador, o número de pedidos formulados e efetivamente atendidos na demanda.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA56109639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:44:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: 32202a86-1700-4ef6-bd49-52b4d6a6ec4e

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56109639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:44:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: 32202a86-1700-4ef6-bd49-52b4d6a6ec4e

RECURSO ESPECIAL Nº 2258861 - SP(2026/0049798-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	VANESSA CRISTINA SIQUEIRA DE FARIA
ADVOGADA	:	PATRÍCIA LOMBARDI - SP152145
RECORRIDO	:	FRONTALI GLASS TEMPERADOS E LAMINADOS E DECORACAO LTDA
ADVOGADO	:	JEFERSON PEREZ MARTINEZ GENÉSIO - SP419555

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ATENDIDOS. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de circunstâncias peculiares que comprovem a efetiva lesão a direitos da personalidade.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a falha do serviço, embora tenha impedido a reunião familiar para as festas de fim de ano, configurou mero inadimplemento contratual e dissabor cotidiano, sem gravidade suficiente para caracterizar abalo moral. Incidência da Súmula 83/STJ, visto que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a necessidade de comprovação de dano extrapatrimonial relevante em casos de inadimplemento.

3. Quanto à distribuição do ônus de sucumbência, orienta-se o STJ no sentido de que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar, como critério norteador, o número de pedidos formulados e efetivamente atendidos na demanda.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VANESSA CRISTINA SIQUEIRA DE FARIA, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Prestação de serviço Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos indenizatórios por danos materiais e morais Sentença de parcial procedência Apelo da ré Parcial provimento Julgamento extra petita Inocorrência Gastos com remoção das peças que podem ser classificados no pedido inicial, referente às despesas necessárias para refazimento do serviço Mérito Falha na prestação dos serviços configurada Conclusão baseada em laudo pericial bem fundamentado Valor de R$11.900,00, para refazimento dos serviços, que não foi questionado com base em outros orçamentos Quantia de R$1.000,00*

Documento eletrônico VDA55837439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: a28f9f4b-958a-4f31-9078-31b54dd6873a

necessária para remoção dos produtos (vidraça da varanda de apartamento) a serem substituídos Correta a condenação da ré nesses pontos Dano moral, porém, não configurado Mero inadimplemento do contrato Sentença reformada neste aspecto Sucumbência redimensionada Apelo parcialmente provido." (e-STJ, fls. 259)

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois o afastamento do dano moral teria desconsiderado a reparação integral e a responsabilidade objetiva do fornecedor, já que a falha do serviço, com impacto na fruição do imóvel em período sensível, justificaria compensação extrapatrimonial.

(ii) art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão teria ignorado a vulnerabilidade do consumidor e a interpretação mais favorável, ao suprimir a verba moral mínima fixada na sentença, comprometendo a tutela da dignidade nas relações de consumo.

(iii) art. 927 do Código Civil, pois a exclusão dos danos morais teria resultado de interpretação restritiva da responsabilidade civil, embora presentes conduta, dano e nexo causal, impondo reparação plena, inclusive moral, diante das consequências graves dos vícios na execução contratual.

(iv) art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, porque a distribuição e a base de cálculo dos honorários teriam sido fixadas de forma desproporcional, sem adequada ponderação pela equidade, pela natureza consumerista da demanda e pelo êxito substancial da autora, gerando ônus excessivo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 292-296).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o acórdão guerreado não viola os artigos 6°, incs. VI e VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, tampouco o artigo 927 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou devidamente o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, destacando que, para se configurar o dano moral, faz-se necessário que o descumprimento contratual ultrapasse o mero dissabor, abalando a dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante, o que não restou comprovado no caso em epígrafe, senão vejamos (fls. 263-264):

"Porém, em um aspecto a parte ré tem razão. Não se vislumbra, no caso concreto, a ocorrência de dano moral.

Houve, na realidade, mero inadimplemento do contrato que, como se sabe, não caracteriza, de plano, violação a direito da personalidade.

O simples fato de o imóvel "não estar apto a receber sua família nas festas do final de ano, o que fez com que todos os seus familiares tivessem que se mobilizar para mudar os planos de última hora" (p. 10) é insuscetível de causar à autora abalo moral.

Documento eletrônico VDA55837439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: a28f9f4b-958a-4f31-9078-31b54dd6873a

Assim, em síntese, a sentença fica reformada apenas para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantida quanto ao mais."

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável e que devem ser verificadas as peculiaridades do caso concreto, a fim de avaliar se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.*
> *1. Ação de repetição de indébito c/c compensação por danos morais e indenização por danos materiais.*
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial" (AgInt no REsp 1.719.311/SP, Terceira Turma, DJe de 28/05/2018).***
> *3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido."*
> (AREsp n. 3.050.163/SE, relatora Ministra **Nancy Andrighi,** Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO PLANO, DESDE QUE HAJA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. O Tribunal de origem concluiu pela abusividade no cancelamento do plano de saúde, em razão da falta de notificação prévia à autora do suposto inadimplemento, sendo inviável o acolhimento da pretensão recursal por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
> ***3. Relativamente aos danos morais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, entretanto, devem ser verificadas as peculiaridades do caso concreto, a fim de avaliar se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.446.072/PE, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze,** Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, g.n.)

No que concerne à alegada violação ao artigo 85, §§ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, a pretensão da recorrente de revisar a distribuição dos ônus sucumbenciais não merece provimento. Acerca do tema, o acórdão recorrido se manifestou no seguinte sentido (fls. 264-265):

Documento eletrônico VDA55837439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: a28f9f4b-958a-4f31-9078-31b54dd6873a

"A autora pleiteou, na inicial, a condenação da ré ao pagamento total de R$74.170,00, mas, no final das contas, a ré foi condenada a pagar apenas R$11.900,00, o que representa 16,04% do valor do pedido.

Assim, a autora responderá por 83,96% das custas e despesas do processo e a ré pelos 16,04% restantes.

No que refere aos honorários advocatícios, estes devem ser arbitrados tendo em conta o proveito econômico obtido por cada parte.

Sobre os honorários devidos pela parte ré, cito o Enunciado nº 14, da Enfam (Entidade Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), segundo o qual 'em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.'

Com isso em mente, para os advogados da parte ré, fixo honorários sucumbenciais em 10% sobre a diferença do valor da causa (R$74.170,00) e do valor da condenação (R$11.900,00), ambos devidamente atualizados. Para os patronos da autora, fixo- os em 10% sobre o valor da condenação da ré."

A jurisprudência desta Corte Superior adota, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO INICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. CRITÉRIO NORTEADOR DA SUCUMBÊNCIA. NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ATENDIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUE ENSEJA REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NA CONDENAÇÃO. (ART. 85, § 2º, DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. 'A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos' (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe de 19/08/2011).

2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

3. Caso concreto no qual, diante do provimento do recurso especial, os ônus sucumbenciais devem ser redimensionados, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, visto que, dos quatro pedidos, a parte autora logrou êxito em apenas um, e fixando-se os honorários advocatícios com base na condenação.

4. Agravo interno provido."

(AgInt no REsp n. 1.897.624/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024, g.n.)

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, destaco que "*a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal*",

Documento eletrônico VDA55837439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: a28f9f4b-958a-4f31-9078-31b54dd6873a

ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.*
> *2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.*
> *3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.*
> *4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*
> ***5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.***
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti,** Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGANADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.*
> *(...)*
> *2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').*
> *(...)*
> *4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> ***5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.***
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **Humberto Martins,** Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA55837439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: a28f9f4b-958a-4f31-9078-31b54dd6873a

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55837439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: a28f9f4b-958a-4f31-9078-31b54dd6873a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.258.861 / SP

Número Registro: 2026/0049798-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10046627820238260003

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VANESSA CRISTINA SIQUEIRA DE FARIA
ADVOGADA	:	PATRÍCIA LOMBARDI - SP152145
RECORRIDO	:	FRONTALI GLASS TEMPERADOS E LAMINADOS E DECORACAO LTDA
ADVOGADO	:	JEFERSON PEREZ MARTINEZ GENÉSIO - SP419555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56086629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:42:46
Código de Controle do Documento: 74fffee1-dc88-4a90-a5d6-6eb7de060b4e

Documento eletrônico VDA56086629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:42:46
Código de Controle do Documento: 74fffee1-dc88-4a90-a5d6-6eb7de060b4e